



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097273-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PELL'S SOUND COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA, é agravado COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2097273-71.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Pell's Sound Comércio e Instalação Ltda

Agravado: Comercial Paulista de Baterias Ltda

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital

Voto 6.240-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Insurgência da embargante, ora agravante, contra decisão que indeferiu pleito de gratuidade processual. Pedido que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que não comprova a ausência de recursos financeiros e, portanto, demonstra a capacidade financeira da recorrente. Valor da causa que não é elevado. Decisão mantida. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Pell's Sound Comércio e Instalação Ltda., contra a r. decisão de fls. 171/172, proferida nos autos de origem, pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital, Doutora Flavia Bezerra Tone Xavier, por meio da qual, nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual.

Sustenta a pessoa jurídica embargante, ora agravante, em breve relato, que não possui condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como que trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, fazendo jus à benesse pretendida. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, dispensa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

se a intimação da ora agravada, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita.

Não merece acolhimento o reclamo da empresa agravante, conforme razões que serão expostas.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Em outras palavras, a gratuidade processual é um direito reservado àqueles que comprovarem e não apenas alegarem a impossibilidade de arcar com o ônus pecuniário da demanda judicial.

In casu, em que pesem as alegações da pessoa jurídica agravante, conforme documentação acostada aos autos principais (fls. 23/152 e fls. 162/170) a impossibilidade financeira não está demonstrada.

Isso porque, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa recorrente², é possível constatar que a empresa está ativa e exercendo suas atividades.

Ademais, extrai-se dos extratos bancários acostados

¹ CPC. Art. 99. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

² https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

às fls. 26/43 que há entradas de valores.

Outrossim, como bem apontado pela d. magistrada de primeiro grau na decisão guerreada:

“No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido”.

Mister destacar que o valor da causa não é elevado, R\$ 22.739,15.

Assim, evidente está que a empresa agravante possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a ‘justiça subsidiada’, ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora em casos análogos, senão vejamos:

“Justiça gratuita – Ação de ressarcimento de danos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

materiais (contrato de seguro)" – Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo – Súmula 481 do STJ – Documentos apresentados pela agravante que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira – Agravante que se encontra em plena atividade, auferindo receita – Agravante que recolheu as custas do preparo do agravo e da taxa judiciária no juízo de origem, em atenção à decisão liminar proferida neste agravo – Circunstância que reforça o fato de que a agravante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo - Concessão do benefício à agravante que não se legitima - Agravo desprovido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2096110-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

"Agravo de instrumento – Embargos à execução – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora – Inconformismo – Pessoa Jurídica - Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2161775-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2138236-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Diante do exposto, indefere-se a concessão dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra.

No entanto, para que se evite dano ao direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

acesso à Justiça, nos termos do §5º do artigo 98 do Código de Processo Civil³, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

³ CPC. Art. 98. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.